



Texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 811/XV/1.^a

**Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos
termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde (SNS)**

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Condições clínicas e tratamentos comparticipáveis

1 – As condições clínicas e as patologias elegíveis para efeitos de comparticipação de tratamentos termais bem como os atos e técnicas termais que podem integrar os tratamentos objeto de comparticipação, conforme a respetiva aplicabilidade a cada condição clínica são definidas por Portaria conjunta das áreas governativas da Saúde e das Finanças.

Artigo 3.º

Condições de comparticipação

- 1 – Por Portaria é definido o valor da comparticipação do Estado.
- 2 – A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica na rede do SNS.
- 3 – A comparticipação do Estado referida no n.º 1 do presente artigo abrange o conjunto de atos e técnicas que compõem cada tratamento termal, nos termos do plano de tratamentos definido pelo médico hidrologista em estabelecimento termal, na sequência da prescrição médica referida no número anterior.
- 4 – Cada tratamento termal deve ter duração no mínimo de 12 dias e no máximo de 21 dias.
- 5 – É comparticipado, no mínimo, um tratamento por utente em cada ano civil.



Artigo 4.º

Prescrição e prestação

1 – Os tratamentos termais objeto de comparticipação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada e o circuito administrativo do seu tratamento é definido pelo membro do Governo que tutela a área da Saúde.

2 – A prestação de tratamentos termais é assegurada pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, na sua redação atual, e pelos estabelecimentos termais que se encontravam em funcionamento à data da sua publicação e que não tiveram alterações ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 142/2004.

Artigo 5.º

Sistemas de informação

1 – Compete aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS) assegurar a manutenção e atualização do software clínico para possibilitar a prescrição de tratamentos termais, nos termos definidos na presente Lei.

2 – Compete aos Estabelecimentos Termais assegurar o cumprimento das condições técnicas referente à faturação dos tratamentos termais comparticipados definidas pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS).

Artigo 6.º

Regulamentação

1 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, as condições clínicas e as patologias elegíveis e as condições de comparticipação.



Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2023

O Presidente da Comissão de Saúde

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a vertical stroke and a small crossbar, resembling a stylized 'A' or 'M'.

António Maló de Abreu